

**Luciano Benítez**

**vs.**

**República de Varaná**

---

**Memorial do Estado**

## ÍNDICE

|   |    |
|---|----|
| <b>1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....  | 04 |
| <b>1.1. Documentos legais</b> .....   | 04 |
| <b>1.2. Doutrinas</b> .....   | 04 |
| <b>1.3. Casos legais</b> .....  | 05 |
| <b>1.4. Opiniões Consultivas</b> .....  | 05 |
| <b>2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS</b> .....   | 07 |
| <b>2.1. Descrição e contexto da República de Varaná</b> .....   | 07 |
| <b>2.2. Relato do caso e de seu trâmite interno e perante o SIDH</b> .....                            | 09 |
| <b>3. ANÁLISE LEGAL</b> .....   | 15 |
| <b>3.1. Da Admissibilidade</b> .....  | 15 |
| <b>3.2. Do Mérito</b> .....   | 19 |
| <b>3.2.1. Das obrigações da República de Varaná perante a Corte IDH (Arts. 1.1 e 2 da CADH)</b> ..... | 21 |
| <b>3.2.2. Da não violação dos Arts. 8 c/c 1.1 e 2 da CADH</b> .....                                   | 23 |
| <b>3.2.3. Da não violação dos Arts. 11 c/c 1.1 e 2 da CADH</b> .....                                  | 26 |
| <b>3.2.4. Da não violação dos Arts. 13 c/c 1.1 e 2 da CADH</b> .....                                  | 28 |
| <b>3.2.5. Da não violação dos Arts. 14 c/c art. 1.1 e 2 do CADH</b> .....                             | 30 |
| <b>3.2.6. Da não violação dos Arts. 15 e 16 c/c 1.1 e 2 do CADH</b> .....                             | 31 |
| <b>3.2.7. Da não violação do Arts. 22 c/c art. 1.1 e 2 do CADH</b> .....                              | 32 |
| <b>3.2.8. Da não violação do Arts. 23 c/c art. 1.1 e 2 do CADH</b> .....                              | 35 |
| <b>3.2.9. Da não violação dos Arts. 25 c/c art. 1.1 e 2 do CADH</b> .....                             | 26 |

**4. PETITÓRIO** ..... 38

## 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1. Documentos legais

- Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969;
- Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948;
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966;

### 1.2. Doutrinas

- CAMPOS, Bernardo Magestes. O Devido Processo Legal na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, n.º 37, pp. 130-143, jan./abr. 2019. .... 27
- CARVALHO RAMOS, André. *Curso de direitos humanos*. Saraiva: São Paulo, 2015. .... 26
- GUERRA, Sidney. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628496. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628496/>. Acesso em: 22 mar. 2024. .... 14
- MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Método, 2018. .... 21
- PIOVESAN, Flávia. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987152. Disponível em:

- <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/>. Acesso em: 22 mar. 2024. .... 23
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2.ed. Brasília: STF, 2022. Disponível em: [https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4854/CADH\\_2022\\_2ed.pdf?sequence=2](https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4854/CADH_2022_2ed.pdf?sequence=2) ..... 22-23

### 1.3. Casos Legais

- Baena Ricardo e outros Vs. Panamá, Sentença, 02/02/2001 ..... 16
- Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras, Sentença, 31/08/2021..... 25
- Cantos Vs. Argentina, Sentença de 28/11/2002 ..... 17
- Comunidad Moiwana Vs. Suriname, Sentença, 15/06/2005 ..... 24
- Duque Vs. Colombia, Sentença, 26/02/2016 ..... 17
- Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, Sentença, 24/11/2010 ..... 28
- Habitantes de La Oroya Vs. Perú, Sentença, 27/11/2023 ..... 17
- Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia, Sentença, 27/07/2022 ..... 25
- Ivcher Bronstein Vs. Peru, Sentença, 6/02/2001 ..... 16
- Lagos del Campo Vs. Peru, Sentença, 31/08/2017 ..... 27
- Masacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, Sentença, 31/01/2006 ..... 25
- Mejía Idrovo Vs. Equador, Sentença, 5/07/2011 ..... 27

- “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, Sentença, 19/11/1999  
..... 27
- Poblete Vilches e outros vs. Chile, Sentença, 08/03/2018 ..... 27
- Tribunal Constitucional Vs. Peru, Sentença, 31/01/2001 ..... 16
- Valle Jaramillo y otros Vs. Colômbia, Sentença, 27/11/2008 ..... 25
- Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Sentença, 26/06/1987 ..... 17
- Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Sentença, 29/07/1988 ..... 17
- Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, Sentença, 31/08/2017 ..... 13
- Yatama Vs. Nicarágua, Sentença, 23/06/2005 ..... 16

#### 1.4. Opiniões Consultivas

- Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinião Consultiva* OC-9/87 de 6/10/1987  
..... 16
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinião Consultiva* OC-7/86 de  
29/08/1986 ..... 22

## 2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Introdutoriamente, cumpre salientar o contexto fático em que as supostas violações à CADH ocorreram. Afinal, de acordo com o entendimento da Corte IDH<sup>1</sup>, as circunstâncias do ocorrido são relevantes para o exercício da jurisdição contenciosa. Desta forma, de antemão serão trazidos para análise elementos, tais como: panorama histórico, social e político da República de Vanuá.

### 2.1 Descrição e Contexto da República de Vanuá

A República de Vanuá é um país insular de 11.101 km<sup>2</sup>, localizado no Atlântico Sul, com população de aproximadamente 3.101.010 habitantes. A princípio a ilha era controlada pelo povo indígena Paya, mas teve sua história marcada por um período de colonização europeia, ocorrida entre 1672 e 1802, e por um período de escravidão, em que pessoas africanas e afrodescendentes eram utilizadas como mão de obra escrava nas minas de prata, desativadas desde meados do século XVIII. Atualmente, a população de Vanuá é miscigenada e composta por descendentes de indígenas Paya, brancos e afrodescendentes, em aproximadamente igual proporção.

Vanuá conquistou sua independência apenas em 1910, por meio de um conflito armado com os Estados Unidos do Atlântico, nação que então o controlava, e teve a sua atual Constituição promulgada em 1992, um ano após o fim de uma guerra civil armada, gerada por uma crise de sucessão presidencial, na qual o Partido Oceano assumiu o poder. A República de Vanuá se constituiu então como um Estado unitário e presidencialista, democrático, pluralista e participativo, que adota a tripartição dos poderes e segue a tradição do “*civil law*”.

O poder Executivo da República de Varaná é chefiado pelo Presidente da República, cujo mandato presidencial é de 6 anos, podendo haver até duas reeleições do mesmo candidato; o Poder Legislativo é conformado por uma Assembleia Nacional, cujos representantes também possuem mandato de 6 anos, mas neste caso não há limite para reeleição, sendo que as eleições legislativas para a metade das cadeiras da Assembleia ocorre a cada 3 anos; e o Poder Judiciário é composto por Juizados de Primeira Instância administrativos, penais e cíveis, Tribunais de Segunda Instância administrativos, penais e cíveis e uma Suprema Corte de Justiça.

Os Tribunais de Segunda Instância são os responsáveis pelo julgamento de recursos interpostos contra decisões intermediárias ou sentenças dos Juizados de Primeira Instância. Já a Suprema Corte é quem decide os Recursos Excepcionais quando são feitas alegações de violação ao texto constitucional ou quando se demonstra a falta de uniformidade na aplicação de leis nacionais entre dois ou mais Tribunais de Segunda Instância. Além disso, a Suprema Corte também exerce controle abstrato/concentrado de constitucionalidade, por meio de ações específicas, tais como a Ação Pública de Inconstitucionalidade, que permite a qualquer cidadão questionar o conteúdo material ou vícios processuais na formação de uma lei. No que diz respeito ao controle difuso/concreto de constitucionalidade, a Constituição da República de Varaná também autoriza o seu exercício pelo poder Judiciário do país.

A República de Varaná ratificou todos os textos de Direitos Humanos do SIDH. Destacadamente, ratificou o CADH, em 03 de fevereiro de 1970, também aceitando a competência da Corte IDH, na mesma data. Os tratados internacionais em matéria de direitos humanos ratificados por Varaná possuem, desde a aprovação da 10ª Emenda à Constituição, em 2024, status constitucional, material e formalmente.

Na vanguarda acerca dos assuntos relacionados ao ciberespaço e ao livre acesso à Internet, a Assembleia Nacional de Varaná aprovou a Lei 22 de 2009, a qual consagra o princípio da *neutralidade da rede*. Em seu artigo 11, a referida Lei preceitua que o Estado não



permitirá qualquer tipo de discriminação no âmbito do acesso à Internet, o que não representa óbice à permissão de que os provedores de serviço ofertem aplicativos gratuitos em seus planos. Ademais, o artigo 10 da mesma Lei proíbe o anonimato nas redes sociais, não admitindo que perfis on-line de pessoas sejam criados sem vinculação da conta ao seu documento de identificação nacional.

## **2.2. Relato do Caso e Trâmite Interno Perante o SIDH**

Luciano Benítez, cidadão da República de Varaná, operador de máquinas aposentado, descendente do povo indígena Paya, nascido em 5 de agosto de 1951, apresentou petição perante a CIDH, apoiado pela ONG Defesa Azul, em 2 de novembro de 2016, alegando violação aos direitos consagrados nos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16 e 22, 23 e 25 da CADH, c.c. art. 1.1. e 2 do mesmo tratado.

Em 9 de março de 2017, a CIDH deu seguimento à petição, e conforme o art. 30.3 do seu Regulamento, concedeu à República de Varaná o prazo de três meses para apresentação de resposta, recordando da possibilidade de resolução amistosa do conflito. Dentro do prazo concedido, o Estado negou todas as supostas violações, sem apresentar objeção à admissibilidade do caso.

Em 13 de abril de 2022, a CIDH notificou as partes que, conforme o art. 50 da CADH, adotou um Relatório de Admissibilidade e Mérito, mediante o qual declarou a admissibilidade do caso, encontrando violações aos mesmos artigos alegados na petição apresentada por Luciano Benítez. O caso foi submetido perante a jurisdição da Corte IDH em 2 de junho de 2022, alegando violação dos artigos estabelecidos no relatório de admissibilidade e méritos da CIDH.

Na apresentação da demanda, a CIDH afirmou que, as violações de direitos humanos eram decorrentes de seguintes situações:

- Luciano ter sido demandando judicialmente pela empresa Holding Eye em aproximadamente 30 mil USD por difusão de conteúdo considerado como uma “campanha difamatória” pela empresa;
- Luciano ter revelado a fonte de uma de suas publicações na rede social LuloNetwork no marco um processo civil;
- Luciano ter sofrido um ataque informático e ter tido seus dados pessoais divulgado a terceiros;
- Os impactos causados no caso pelo fato de o Estado permitir que as operadoras de telefonia móvel oferecessem aplicativo com zero-rating na jurisdição de Varaná;
- A negativa dos juízes do Estado de ordenar a desindexação da nota jornalística “Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?”;
- A negativa do Estado de reconhecer que a Lulook era também responsável pela violação dos direitos humanos de Luciano Benítez;
- A impossibilidade de Luciano criar perfis em redes sociais de maneira anônima.

Ante o exposto, cumpre esclarecer o ocorrido em ordem cronológica dos acontecimentos:

Luciano Benítez, desde o ano de 2010, por meio de sua conta na rede social LuloNetwork, cuja empresa proprietária é a Holding Eye S.A., convocava diversas manifestações pacíficas em oposição à poluição dos rios da República de Varaná, provocada por empresas privadas. Em 2014, Luciano também foi um dos principais promotores da oposição a um projeto da empresa Holding Eye, consistente na instalação de um complexo industrial da Eye em Río del Este. Os protestos ocorridos à época receberam significativo apoio popular.

A partir de então, Luciano criou um perfil de Blog na sua conta na LuloNetwork, com tal perfil ele passou a realizar comunicação massiva com seu público, realizando transmissões dos protestos, cobrindo atividades legislativas, realizando entrevistas ao vivo com líderes Paya e com partidários do partido de oposição ao Governo. Com tal atuação, Luciano ganhou 80 mil fãs em sua rede social, tornando-se uma figura reconhecida.

Em outubro de 2014, Luciano divulgou em seu Blog informações confidenciais que obteve sobre a empresa Holding Eye. A publicação continha capturas de tela mostrando supostos pagamentos ilegítimos por parte da empresa a um funcionário do governo. Também foram divulgados memorandos internos e confidências da Eye, que apontavam a necessidade de promover em todas as redes sociais e plataformas de busca da empresa conteúdos favoráveis à instalação do complexo industrial em Río del Este.

Por conta desta publicação, em 31 de outubro de 2014, a Eye demandou judicialmente Luciano em um processo por responsabilidade civil extracontratual. Dentre as suas pretensões, a Holding pleiteava que Luciano fosse obrigado a revelar a fonte da sua informação e que pagasse aproximadamente 30 mil USD a título de indenização à empresa. Luciano foi representado pela ONG Defesa Azul, que presta assessoria legal *pro bono* a pessoas consideradas defensoras de direitos humanos. Dentre os argumentos de defesa a ONG solicitou que a fonte jornalística de Luciano fosse protegida pelo princípio do sigilo da fonte.

Em decisão interlocutória, o juizado cível de primeira instância da Capital afirmou que Luciano não era um jornalista, pois apenas tinha um Blog na LuloNetwork, não sendo, portanto, cabível a aplicação do referido princípio. Em 04 de novembro de 2014, a ONG Defesa Azul apresentou um recurso de apelação contra um despacho que ordenou que Luciano comparecesse a uma audiência inicial, marcada para o dia 5 de dezembro de 2014.

Luciano, então, compareceu à audiência e diante do questionamento apresentado pelo advogado da Holding Eye sobre a fonte da informação divulgada, Luciano perguntou ao juiz

se era obrigado a responder. O juiz lhe disse que a decisão de responder ou não era de livre escolha, mas que o andamento do processo poderia ser mais célere com a apresentação da resposta. Com este esclarecimento, Luciano optou por revelar a conta de e-mail com a qual se comunicou para obter a informação divulgada.

Em 08 de dezembro de 2014, a Holding Eye retirou todas as suas pretensões e solicitou o arquivamento do feito. O processo foi encerrado em 21 de janeiro de 2015. Em 12 de fevereiro de 2015, aproximadamente três meses após a interposição do recurso de apelação, o tribunal de segunda instância declarou sem objeto o recurso. A ONG apresentou um pedido de esclarecimento, alegando que uma das pretensões do recurso era que o poder judiciário declarasse que Luciano era um jornalista. Em 06 de maio de 2016, o Tribunal, sob o argumento de que processualmente não era necessário continuar com o processo, negou o recurso.

Em 07 de dezembro de 2014, apenas dois dias após a referida audiência, Federica Palácios, jornalista e blogueira do meio estatal digital VaranáHoy, publicou no seu Blog pessoal na LuloNetwork e também no jornal online VaranáHoy informações pessoais sobre Luciano Benítez. Tais informações foram obtidas por fonte anônima, mas checadas por Federica quanto aos requisitos de veracidade e imparcialidade. Federica levou os dados a um engenheiro de sistemas que lhe garantiu se tratar de informação precisa e não modificada. Além disso, Federica indagou outras fontes que lhe confirmaram a informação. A jornalista também contactou Luciano para que ele pudesse contestar o conteúdo que seria publicado, mas Luciano recusou-se a ler e participar da matéria que seria elaborada.

O artigo publicado no jornal online VaranáHoy foi intitulado “Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?”. Neste artigo foram expostas informações relativas à localização de Luciano em diferentes datas e horários, bem como às suas interações em redes sociais. A publicação viralizou em diversas plataformas da Internet e repercutiu até mesmo no rádio e na televisão. Em 10 de dezembro de 2014, Luciano decidiu publicar na LuloNetwork

um comunicado desmentindo as suposições causadas pelo artigo publicado. Um dia após a postagem de Luciano, Federica Palácios atualizou sua publicação com a informação de que Luciano havia apresentado a sua versão em suas redes sociais. Federica acrescentou à sua nota inclusive o link do endereço da publicação de Luciano na Internet.

Em 19 de janeiro de 2015, Luciano, assistido pela ONG Defesa Azul, interpôs uma ação de tutela pleiteando a permissão para criar um perfil com pseudônimo na LuloNetwork sem a apresentação de documentos de identidade. À época, a maioria das decisões em primeira e segunda instâncias na República de Varaná eram contrárias a este tipo de pretensão em razão do juízo de Ação Pública de Inconstitucionalidade 1010/13, de acordo com o qual não era permitido o anonimato nas redes sociais, tendo em vista o artigo 13 da Constituição.

Em 29 de março de 2015, Luciano interpôs, assessorado pela ONG Defesa Azul, uma Ação Pública de Inconstitucionalidade contra o artigo 11 da Lei 22 de 2009. Em 21 de junho de 2016, após o devido trâmite processual, a Corte negou a ação apresentada, alegando que o propósito da referida Lei era buscar o fim legítimo de diminuir a brecha digital, e que, igualmente, a República de Varaná protegia o direito à livre iniciativa privada.

Em 23 de agosto de 2015, a ação de tutela apresentada pela ONG Defesa Azul foi rejeitada, por contrariar manifestamente um precedente vinculante. A ONG apelou da decisão, mas em 10 de fevereiro de 2016 o Tribunal de Segunda Instância notificou a improcedência do recurso. A ONG interpôs, então, um Recurso Excepcional ante a Suprema Corte, cujo provimento foi negado em 20 de maio de 2016, sob o argumento de que casos que constituem “*res interpretata*” não podem ser estudados novamente nos termos propostos pelo demandante.

Em 28 de agosto de 2015, Federica Palácios decidiu publicar uma segunda parte do seu artigo intitulado “Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?”, após ter recebido de Luciano e seu filho, Joaquín Benítez, evidências dos fatos alegados por Luciano em seu comunicado do dia 10 de dezembro de 2014. Tal publicação foi feita novamente no

Blog de Federica e no jornal online VaranáHoy, e contava com as declarações e provas fornecidas por Luciano.

Em 14 de setembro de 2015, sentindo-se insatisfeito com a difusão do artigo de Federica, Luciano, assessorado pela ONG Defesa Azul, apresentou uma ação de responsabilidade civil extracontratual contra Federica Palácios e contra a empresa Lulo/Eye, operadora da LuloNetwork, da Lulocation (aplicativo de mapas, também utilizado por Luciano), e dona da LuLook (principal operador de busca na internet do país). Na ação, Benítez pleiteava não só o pagamento solidário de uma indenização pelos danos causados, como também a desindexação da informação do seu nome.

Em 4 de novembro de 2015, o juiz de primeira instância negou as pretensões da referida ação, sob a alegação de que Federica já havia publicado um novo artigo com a informação fornecida por Luciano e que tal ato bastava para proteção da honra e do bom nome de Benítez. Com relação à LuLook, o juiz acatou a contestação da empresa, de acordo com a qual esta não poderia ser responsabilizada, por ser mera intermediária dos conteúdos veiculados por Federica. Ante a interposição de recurso, o Tribunal de segunda instância decidiu, em 22 de abril de 2016, confirmar a decisão acolhendo os argumentos do juiz de primeira instância. E em 17 de agosto de 2016, houve a negativa do recurso excepcional apresentado à Suprema Corte de Justiça.

### 3. ANÁLISE LEGAL

#### 3.1 Da Admissibilidade

No que diz respeito aos elementos de admissibilidade, cumpre destacar que se faz presente no caso um indicativo de exceção preliminar que deve evitar, assim, qualquer análise de mérito por essa Corte. Conforme ficou demonstrado acima, o Estado da República de Varaná ratificou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 03 de fevereiro de 1970, razão pela qual passou a ter em seu sistema jurídico também a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em sua Convenção, o SIDH define que só serão admitidas petições perante a Comissão quando preenchidos os seguintes requisitos, nos termos do contido no Artigo 46:

Artigo 46:

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
  - a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
  - b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
  - c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

Ademais, no mesmo artigo ainda são apresentadas situações de excepcionalidade em relação à aplicação no disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso 1, conforme revelado no texto:

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

É pertinente atentar-se ao que dispõe, especialmente, a alínea “a” do inciso 1, quando determina que somente serão admitidas petições perante o SIDH após terem sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos. Na perspectiva de Guerra (GUERRA, 2023, p. 77) isto quer dizer:



A jurisdição internacional dos direitos humanos se apresenta de maneira subsidiária, isto é, compete ao Estado apurar e tomar providências relativas a violações que tenham sido aplicadas em sua base territorial. Os recursos internos devem apresentar-se de maneira adequada e acessível para que possam satisfazer as pretensões dos que tenham sido objeto de violações no plano estatal.

Neste caso, está claro que Luciano teve acesso a todas as medidas judiciais do Direito Interno, sempre lhe sendo garantido o devido processo legal. Ocorre, no entanto, que as ações judiciais tramitadas no sistema nacional, com objetivo de buscar amparo jurisdicional, não lograram êxito em mais de uma oportunidade e, principalmente, em todas as instâncias do Poder Judiciário da República de Varaná.

Parece evidente, agora, que o autor da demanda perante este Sistema Interamericano de Direitos Humanos esteja buscando uma nova chance de ver o seu interesse atendido por um Tribunal, condição esta que se mostra uma verdadeira ameaça às bases de segurança jurídica para qualquer Estado Democrático e, acima de tudo, uma total distorção daqueles que são os principais fundamentos do SIDH quanto aos seus objetivos de promoção da dignidade humana. Sempre é importante lembrar que, em outro momento, a própria Corte identificou esta questão como sendo aquilo que se pode designar de *quarta instância*, como se transcreve do caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia:

*(...) el Tribunal recuerda que no puede actuar como órgano de cuarta instancia y que no le corresponde efectuar un control de legalidad de las actuaciones judiciales internas. Únicamente correspondería semejante análisis cuando pueda existir un*

*notorio o flagrante apartamiento a lo dispuesto en la norma interna<sup>1</sup>.*

Ou seja, não se pode conceber que a Comissão e, ainda mais, a Corte Interamericana sejam usadas como uma nova instância judicial para, decidindo sobre um caso como este que está em pauta, se ultrapassar a legitimidade do trabalho judicial que foi feito a nível nacional. Trata-se, como discutido no precedente anterior, de colocar dúvidas sobre a idoneidade dos mecanismos de solução de conflitos dos Estados Nacionais. Tal possibilidade só pode ser admitida quando: a) presente um flagrante caso de não aplicação das normas internas; b) presente uma real violação do direito ao devido processo legal; c) presente situações de não garantias judiciais ao cidadão nacional em conformidade com aquilo que é previsto na Convenção Americana.

Em conclusão, nenhuma dessas situações foi verificada neste caso, conforme narrado nos fatos acima. Neste sentido, ademais, cabe acrescentar que os Estados partes da Convenção Americana só se submetem a sua jurisdição para que estejam resguardados, inclusive, os direitos do próprio sistema interno, pois o SIDH corresponde a um elaborado mecanismo de proteção com caráter subsidiário aos das instâncias internas. Não se pode permitir, como proposto por Luciano, que se discuta o mérito novamente daquilo que já foi julgado e fundamentado no Estado Nacional.

Quando a Convenção refere ao “esgotamento dos recursos internos” ela não está autorizando a condução de qualquer processo para a última instância (ou quarta instância). Isso, como já dito, compromete toda a segurança jurídica do sistema nacional de resolução de conflitos, bem como os institutos da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

---

<sup>1</sup> CtIDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia, 2017 p. 75.

Outra questão que se aplica às teses preliminares tem referência ao Princípio de *Estoppel*, muitas vezes colado às sentenças desta Corte Interamericana. Em síntese, este princípio tem sido usado pelos magistrados para estabelecer que condutas contraditórias de uma parte, no sentido de adotar uma atitude determinada que redunde em prejuízo próprio ou em benefício da parte contrária, especificamente nos casos de não apresentação, até esta fase processual, de qualquer argumento de admissibilidade, devem ser entendidas como determinantes para toda a continuidade do trâmite processual, impedindo, por consequência, que se possa agora arguir sobre qualquer elemento de admissibilidade do processo.

Ora, se até a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos já entendeu ser possível postergar a apresentação dos argumentos de admissibilidade, conforme se depreende do teor da Resolução 1/16, é possível extrair deste conteúdo normativo que a mera ausência de considerações sobre a admissibilidade não é uma espécie de desistência automática deste recurso. Pelo contrário, pode ser uma possibilidade estratégica de defesa, deixando para a fase processual da Corte, que tem sua autonomia em relação ao processo da Comissão, os argumentos mais técnicos a esse respeito.

Por fim, adota-se nesses Memoriais o argumento de que os processos da Comissão e da Corte possuem natureza jurídica distinta, razão pela qual os atos e procedimentos também devem ser assim analisados e interpretados pelos respectivos profissionais que neles atuam.

Diante dessas considerações, o Estado de Varaná requer seja feito o devido controle preliminar das condições da ação, reconhecendo a inexistência de cumprimento do que está previsto no Art. 46, I, alínea a, da Convenção Americana, para declarar a demanda inadmissível para tramitar nesta Corte.

### **3.2 Do Mérito**

### 3.2.1. Das obrigações da República de Varaná perante a Corte IDH (Arts. 1.1 e 2 da CADH)

Diante de seu histórico de colonização e escravidão, a República de Varaná tem demonstrado diligência em garantir o pleno gozo dos direitos humanos. Exemplo disso é o fato de que o Estado ratificou a CADH em 03 de fevereiro de 1970, apenas poucos meses após a promulgação da Convenção, ocorrida em 22 de novembro de 1969. Aceitou, ainda, a jurisdição da CtIDH na mesma data em que se tornou Estado-Parte do referido tratado. Além do mais, a República de Varaná ratificou todos os instrumentos de Direitos Humanos do SIDH, que possuem, desde a aprovação da 10ª Emenda Constitucional do país, ocorrida em 2004, *status* constitucional material e formalmente.

Assim sendo, pelo disposto no Art. 1.1 da CADH, deve o Estado que ratifica a Convenção firmar o compromisso de respeitar os direitos e liberdades dos seus jurisdicionados e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Nesse sentido, é possível dizer que a referida República assumiu não só o compromisso de respeitar os direitos e liberdades previstos no tratado, mas também de garantir seu livre e pleno exercício por todo e qualquer ser humano sujeito à sua jurisdição.

Ademais, pelo disposto no artigo 2 da CADH, sabe-se que os deveres da República de Varaná não se limitam ao âmbito legislativo, uma vez que esta deve adotar as medidas, ainda que de outras naturezas, que forem necessárias para dar efetividade aos Direitos Humanos consagrados pela Convenção. Por isso mesmo, conforme o entendimento desta Corte<sup>2</sup>, sabe-se que todo desrespeito aos Direitos Humanos que, segundo as regras de Direito Internacional,

---

<sup>2</sup> CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 1988. §164

seja imputável à ação ou omissão de autoridade pública, é um fato que pode ser atribuído ao Estado - o que não ocorre no presente caso e será demonstrado.

Por outro lado, sobre a obrigação de garantir o pleno exercício dos Direitos Humanos, a Corte é clara ao entender que esta obrigação é um comando para que os Estados-Parte se organizem institucionalmente, provendo seu aparato governamental (e todas as estruturas por meio das quais se manifesta o Poder Público) dos meios necessários ao efetivo exercício dos direitos previstos na CADH. Desse modo, encontra-se aqui também um liame com o também previsto no artigo 2 da Convenção. Além disso, no Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, é possível encontrar ainda uma melhor elucidação de quais seriam as medidas que um Estado-Parte deveria adotar para cumprir seu papel de garantidor. E são elas: prevenir, investigar e sancionar toda violação aos direitos reconhecidos pelo Pacto de São José da Costa Rica, reestabelecer os direitos violados (quando possível) e reparar os danos causados por violações aos direitos humanos<sup>3</sup>.

Ao analisar o caso concreto trazido por este processo, verificamos que o Estado da República de Varaná mantém incólume seu compromisso político e sua ação institucional, no sentido de manter um sistema sofisticado e robusto de garantia dos Direitos Humanos de todos os seus cidadãos.

### **3.2.2. Da não violação dos Arts. 8 c/c 1.1 e 2 da CADH**

O Art. 8 da CADH versa sobre as garantias do devido processo legal. De acordo com esse artigo, toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e em um prazo razoável, pelo juízo competente, sendo este também independente, imparcial e previamente estabelecido por lei. Nesse sentido, insta salientar que tal artigo se aplica a todas as instâncias

---

<sup>3</sup> CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 1988. §166

processuais (inclusive, na esfera administrativa), para que as pessoas possam se defender adequadamente frente a qualquer ato emanado pelo Estado<sup>4</sup>.

Cumprе esclarecer que a República de Varaná respeitou o acima disposto, tanto que existente em seu território o duplo grau de jurisdição. Além disso, dispõe de aparato institucional que garante o exercício da atividade jurisdicional de forma independente e imparcial. Ademais, Luciano foi devidamente ouvido em todos os atos processuais submetidos ao Poder Judiciário nacional, mesmo que sua pretensão tenha sido negada. Afinal, esta Corte já proferiu entendimento de que a obrigação do Estado de garantir o devido processo legal a seus jurisdicionados consiste em uma obrigação de meio, não sendo, portanto, descumprida pelo fato de não ter sido produzido um resultado satisfatório para a suposta vítima<sup>5</sup>.

Assim sendo, a República de Varaná assegurou à Luciano o acesso à justiça de forma rápida (garantindo, portanto, o postulado da celeridade<sup>6</sup>), inclusive tendo acesso a recursos simples e efetivos. O fato de a pretensão ter sido negada pela Suprema Corte local não demonstra um não-comprometimento do Poder Judiciário local quanto à resolução, mas somente o respeito ao princípio da soberania da lei interna, uma vez que, como órgão superior, tal Corte tem completa capacidade para aceitar ou não a impetração de tal recurso, sem que demonstre qualquer desrespeito ao art. 8.1, mas sim, a devida interpretação pelos julgadores competentes.

Ademais, o fato de Luciano ter sido demandando judicialmente pela empresa Holding Eye, em aproximadamente 30 mil USD, por difusão de conteúdo considerado como uma “campanha difamatória” pela empresa não pode ser imputado ao Estado de Varaná. Sabe-se

---

<sup>4</sup> A argumentação exposta foi consolidada no seguintes casos: CtIDH, Caso Yatama Vs. Nicarágua, Sentença, 23/06/2005, §147; Caso Ivcher Bronstein. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74, párr. 102; Caso Baena Ricardo y otros. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72, párr. 124; Caso del Tribunal Constitucional. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71, párr. 69; y Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987. Serie A No. 9, párr. 27.

<sup>5</sup> CtIDH. Caso Duque Vs. Colombia, 2016. §155

<sup>6</sup> CtIDH. Caso Cantos vs. Argentina, 2002. § 50.

que cabe ao Estado obrigar que as empresas do país atuem de modo a agir em respeito a direitos humanos reconhecidos nacionalmente, mas também em tratados e convenções<sup>7</sup>. Afinal, cabe ao Estado o dever de evitar a violação de direitos humanos produzidas por empresas públicas e/ou privadas, adotando medidas legislativas para prevenir, castigar e reparar tais violações<sup>8</sup>. Nessa linha, inclusive, foi que o Estado permitiu a exploração comercial de novas tecnologias e atuação em ambiente digital sem afastar garantias e opor restrições com o intuito de proteção dos seus jurisdicionados - v.eg. o anonimato. Assim, obviamente, não se pode responsabilizar a República de Varaná por ações privadas que não atendem às regras protetivas definidas pelo Estado.

No tocante à alegação de que o fato de Luciano ter revelado a fonte de uma de suas publicações na rede social LuloNetwork implicou em violação à CADH, é importante esclarecer que Luciano não foi obrigado pelo magistrado a revelar a fonte de sua informação, não sendo, portanto, admissível a responsabilização do Estado pelo fato de Luciano ter optado por fazê-lo.

Não houve, no caso em tela, qualquer violação ao disposto no Art. 8, pois Luciano foi devidamente ouvido, estava muito bem assistido pela ONG Defesa Azul e pôde apresentar os recursos que julgou pertinentes. Ademais, a demora de quatro meses para o julgamento do recurso de apelação não pode ser considerada como a circunstância que desencadeou tal revelação, tendo em vista que Luciano não foi coagido a revelar sua fonte.

Ademais, de fato, houve perda do objeto quando do julgamento do recurso de apelação, não só por já ter havido a audiência, mas porque o processo havia sido encerrado. Em uma lide adversarial, em que a parte autora renuncia a todas as suas pretensões, não faz sentido que se congestionem o Poder Judiciário com questões que não possuem mais razão para ser

---

<sup>7</sup> CtIDH. Caso Habitantes de La Oroya vs Perú, 2023, p. 45

<sup>8</sup> CtIDH. Caso Habitantes de La Oroya vs Perú, 2023, p. 45

apresentadas. Como já exposto, Luciano, ainda que seja um jornalista de fato, não foi obrigado a revelar a fonte de sua informação.

### **3.2.3. Da não violação dos Arts. 11 c/c 1.1 e 2 da CADH**

O Art. 11.1 da CADH impõe aos Estados-Parte o dever de respeitar a honra de qualquer pessoa, bem como de reconhecer a dignidade da pessoa humana. Por essa razão, o dispositivo do Art. 11.2 da Convenção veda expressamente ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada de qualquer indivíduo, bem como em sua família, domicílio ou correspondência. Do mesmo modo, não são admitidas ofensas ilegais à honra ou reputação, afinal, conforme dispõe o Art. 11.3, toda pessoa tem direito a ser protegida por lei contra as tais ingerências ou ofensas.

Nesse contexto, é possível dizer que a República de Varaná buscou efetivar a proteção legal acima referida ao contemplar em seu texto constitucional, artigo 11, o direito ao bom nome e à privacidade. Ademais, o mesmo artigo determina que é obrigação do Estado garantir esses direitos e impedir sua violação por terceiros, assim como é direito de qualquer pessoa ter o conhecimento das informações que são coletadas a seu respeito, atualizá-las e solicitar a sua retificação.

É claro que, pelo disposto no artigo 2 da CADH, sabe-se que os deveres da República de Varaná não se limitam ao âmbito legislativo, uma vez que esta deve adotar as medidas que forem necessárias para dar efetividade aos direitos humanos consagrados pela Convenção. Mas, diante do caso ocorrido e da suposta violação cometida pela República de Varaná ao Art. 11 da CADH com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, se fazem necessários os esclarecimentos que serão tecidos a seguir.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar o trabalho diligente da Procuradoria-Geral de Varaná, que desde outubro de 2014, instaurou a devida investigação em face de dois agentes



estatais, contra os quais recaíam suspeitas de que tivessem obtido informações pessoais de contas de redes sociais de jornalistas e ativistas de Direitos Humanos. Estes agentes são Pablo Méndez e Paulina González, especialistas em informática que trabalhavam no serviço de inteligência do Ministério do Interior, e que supostamente teriam obtido as informações via software Andrómeda, adquirido por agências governamentais para apoiar o trabalho de investigação de graves delitos e ameaças à segurança nacional.

Assim, como resultado desta investigação e da eficiência da polícia de Varaná no processo penal, em 8 de maio de 2015, os dois agentes estatais estavam encarcerados pelo cometimento de delitos informáticos e por abuso de autoridade, tendo em vista que utilizaram o software do Estado de forma inadequada. A Procuradoria-Geral também descobriu que Pablo e Paulina foram as pessoas que tiveram acesso de maneira ilegítima aos dados de Luciano, e que compartilharam essa informação com diversos jornalistas de maneira anônima.

Neste ponto, é evidente a expressão do esforço empregado pela República de Varaná em cumprir seu papel de garantidor do livre e pleno exercício dos direitos humanos por toda e qualquer pessoa sujeita à sua jurisdição, conforme dispõe o art. 1.1 da CADH. Afinal, o país atuou em caráter preventivo por meio de seu comando constitucional e também em caráter investigatório e sancionatório das ameaças de violação aos direitos humanos. Assim, por meio de seu aparato institucional, Varaná deu início a investigação acima referida, efetivamente encontrou os agentes que estavam tendo acesso a dados pessoais de forma ilegítima e determinou a responsabilização criminal dos mesmos.

Ademais, a despeito dos danos que a publicação da jornalista e blogueira do meio estatal digital VaranáHoy possam ter provocado à imagem de Luciano, este não se viu impedido de ter acesso às informações coletadas a seu respeito. Pois, aceitou os termos e condições do aplicativo que armazenava seus dados e foi contatado pela jornalista Federica Palácios para que pudesse contestar o conteúdo antes da publicação dos mesmos. A jornalista, ainda,

procedeu à retificação dos dados divulgados, quando Luciano solicitou que isto fosse feito. Além disso, a informação veiculada por Federica não era inverídica, tampouco poderia representar ingerência abusiva, tendo em vista que Luciano atuava como figura pública há muitos anos.

Desse modo, o ponto central da questão é que as informações divulgadas foram obtidas, a princípio, de forma ilegítima, não pela jornalista, mas por Pablo Méndez e Paulina González. Contudo, com relação a isso o Estado de Varaná já adotou as medidas que lhe competiam, pois investigou de forma ampla o ocorrido e sancionou os responsáveis. Além do mais, em 02 de junho de 2017, houve a confirmação em decisão definitiva da condenação penal contra Pablo e Paulina a 32 meses de prisão, com pagamento de 26 mil reais varanaenses, equivalentes a aproximadamente 15.6 mil USD, por reparação de danos cíveis a cada uma das dez vítimas do ataque informático, estando entre elas o próprio Luciano.

#### **3.2.4. Da não violação dos Arts. 13 c/c 1.1 e 2 da CADH**

O Art. 13 da CADH versa sobre o direito que toda pessoa tem à liberdade de pensamento e de expressão. Mazzuoli (2018, p. 489) destaca que “direitos comunicativos” podem ser denominados como o conjunto dos direitos relativos:

(...) a quaisquer formas de expressão ou de recebimento de informações. Mais precisamente, trata-se da liberdade que todos os cidadãos têm de expressar ideias e opiniões, pontos de vista em matéria científica, artística ou religiosa, em quaisquer meios de comunicação, em assembleias ou associações, conotando ainda os direitos daqueles

que receberam ou sofreram o impacto de tais ideias, opiniões, conceitos ou pontos de vista.

Assim, de acordo com a Convenção, tal direito é amplo, pois compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, seja por escrito ou verbalmente, de forma impressa ou artística, pois o processo de busca, recebimento e difusão também é de livre escolha. No mesmo sentido, tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (cfr. art. 19) como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos garantem o direito ora em discussão, incluindo “a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha” (cfr. art. 19, § 2.º).

Ademais, segundo o inciso 2 do Art. 13 da CADH, a liberdade de pensamento e de expressão não pode estar sujeita a censura prévia, apenas a responsabilidades ulteriores, desde que estas estejam expressamente fixadas por lei e sejam necessárias para assegurar o direito ao respeito ou à reputação de outras pessoas ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Por essa razão, o Art. 13.3 veda ao Estados-parte da CADH o uso de meios indiretos de restrição ao direito de expressão, meios estes que poderiam representar óbice à comunicação e à circulação de ideias ou opiniões. Ante o exposto, e tendo em vista o caso tem tela, tem-se que o Estado de Varaná não violou de forma alguma o direito humano à liberdade de pensamento e de expressão.

Afinal, Luciano sempre pôde exercer seus direitos comunicativos, apenas preferiu deixar de exercê-los durante o período em que sentiu sua credibilidade afetada junto ao público. Ademais, a atuação de Luciano em seu Blog de 80 mil fãs é uma clara demonstração de que a

República de Varaná não só não impõe obstáculos à difusão de ideias/informações, como também estimula que isto seja feito por qualquer pessoa, graças à redução da brecha digital, por meio do Art. 11 da Lei 22 de 2009.

Além disso, o fato de Luciano não ter logrado êxito em criar um perfil em rede social de forma anônima não justifica qualquer alegação de violação aos direitos humanos por parte do Estado. Pois, é decorrência do artigo 13 da Constituição de Varaná, dispositivo que reforça o compromisso do país com a liberdade de expressão e de imprensa, que o anonimato seja vedado. E, conforme o entendimento do juízo da Ação Pública de Inconstitucionalidade 1010/13, tal artigo se estende ao âmbito das redes sociais, o que é o melhor entendimento por uma questão lógica.

Assim, por todas as questões já expostas e já discutidas conforme o devido processo legal, não se mostra plausível qualquer alegação de violação ao direito relativo à liberdade de pensamento e de expressão. Aliás, tal alegação também não condiz com a realidade fática de um país no qual se realizam tantos protestos vultosos e de forma pacífica.

### **3.2.5. Da não violação dos Arts. 14 c/c 1.1 e 2 da CADH**

O Art. 14 da CADH assegura que toda pessoa prejudicada por informações inexatas ou ofensivas, emitidas por meios de difusão legalmente regulamentados, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta. Ademais, conforme dispõe o Art. 14.2 do mesmo tratado, o exercício de tal direito não exime o Estado de outras responsabilidades em que se houver incorrido (por exemplo, danos materiais ou morais decorrentes de violação de direito e garantias dos jurisdicionados).

O exercício ao direito de retificação e/ou resposta não especifica em qual espaço deve ser publicizada a narrativa (ou seja, a forma específica de sua veiculação), quando a resposta

deve ser publicada uma vez recebida, em que prazo o direito pode ser exercido, qual terminologia é (in)admissível, dentre outros pontos (STF, 2022, p. 329). Nesse sentido, não havendo a delimitação pela Convenção do procedimento a ser utilizado, cabe ao Estado, através de sua legislação nacional, prever instrumentos de efetivação do direito.

Por óbvio, a redação do artigo 14 da Convenção deve ser interpretada em consonância com os artigos 1.1 e 2 do aludido diploma, uma vez que os Estados-Partes devem “adotar [...] as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para efetivar tais direitos e liberdades”, viabilizando no regramento previsto em seu ordenamento jurídico interno o alcance dessa finalidade<sup>9</sup> (STF, 2022, p. 330).

Nesse sentido é que o artigo 11 da Constituição da República de Varaná estabelece que todos:

(...) tem direito ao bom nome e à privacidade, e é obrigação do Estado garantir esses direitos, bem como impedir sua violação por terceiros. Da mesma forma, toda pessoa tem o direito de conhecer e atualizar as informações coletadas a seu respeito, assim como a solicitar a sua retificação”.

Assim, concede o Estado a possibilidade de retificação de informações dos sujeitos que as considerem relevantes, adimplindo, portanto, com o teor da Convenção.

No caso em tela, Federica, em sua contestação judicial, declarou que concedeu à Luciano, nos termos da regulamentação da sua categoria profissional - e, portanto, *legitimada pelo Estado, ainda que através de regramento na seara administrativa* -, a oportunidade de se

---

<sup>9</sup> CtIDH. Opinião Consultiva OC-7/86. Opinião consultiva sobre a exigibilidade do direito de retificação ou resposta solicitada pela Costa Rica, proferida em 29/08/1986

pronunciar a respeito do artigo publicado cujas alegações atentariam contra o seu nome e atuação social, tendo, entretanto, Luciano optado por *permanecer em silêncio*.

Frisa-se que a possibilidade concedida à Luciano ocorreu, então, no mesmo veículo de transmissão da informação que a vítima reputou como falsa e indevida, revestindo-se, então, do critério da proporcionalidade, vez que a resposta ou retificação deve ter o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão/duração da matéria que a ensejou (STF, 2022, p. 330). Nesse mesmo sentido, Federica apontou que sempre atendeu à solicitação de retificação (direito de resposta) durante a sua atividade, e cumprindo com seu dever, teria publicado informações adicionais de que teve conhecimento.

Este entendimento está também presente na Doutrina de Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2019, p. 191):

Como já destacado pela Corte na Opinião Consultiva nº 7, de 29 de agosto de 1986, solicitada pelo governo da Costa Rica, o “fato de poderem os Estados-Partes fixar condições do exercício do direito de retificação ou resposta, não impede a exigibilidade, conforme o direito internacional, das obrigações que aqueles contraíram segundo o art. 1.1, que estabelece o compromisso dos próprios Estados-Partes de ‘respeitar os direitos e liberdades’ reconhecidos na Convenção e de ‘garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição...’. Em consequência, se por qualquer circunstância, o direito de retificação ou resposta não puder ser exercido por ‘toda pessoa’ sujeita à jurisdição de um Estado-Parte, tal constituiria uma violação da Convenção, suscetível de ser denunciada ante os órgãos de proteção por ela previstos”.<sup>764</sup>

Em outras palavras, o direito de resposta deve ser proporcional ao agravo, nas condições que a lei (desde que com as limitações razoáveis) estatuir. Assim, quem responde a uma ofensa não se pode valer de outra ofensa e, tampouco, extrapolar a proporcionalidade do agravo sofrido (caso em que seu ato poderá constituir conduta típica no âmbito criminal).

Ou seja, conforme disposto na Convenção não se espera que uma pessoa não seja protegida por qualquer imunidade e tampouco goze de foro especial.

### **3.2.6. Da não violação dos Arts. 15 e 16 c/c 1.1 e 2 do CADH**

O Art. 15 da CADH positiva o reconhecimento do direito de reunião pacífica e sem armas. Contudo, tal dispositivo também elenca possibilidades de restrição legal do referido direito. Assim, a legislação de um Estado-Parte pode impor limites ao direito de reunião quando tal restrição for necessária por questões de segurança, de ordem ou moral públicas, de saúde ou ainda para assegurar os direitos e liberdades das demais pessoas.

Além disso, de maneira análoga, o Art. 16 do mesmo tratado assegura a todas as pessoas o direito de associar-se livremente, prevendo as mesmas hipóteses de restrição legal aplicáveis ao direito de reunião. Assim, entende-se que o Estado não pode ingerir indevidamente no exercício de tais direitos, uma vez que os motivos ensejadores de restrição legal encontram-se expressamente previstos na CADH.

E, como é possível extrair da leitura dos supracitados dispositivos, entende-se que as únicas razões que autorizam que o Estado interfira no exercício de tais direitos são aquelas relativas ao bem-estar da coletividade ou de outras pessoas, pois em uma sociedade harmônica

e democrática o exercício de um direito por um indivíduo não pode impedir que outras pessoas também usufruam dos direitos que possuem. Assim, é sob esta ótica, que se entende ser possível a limitação dos direitos humanos.

Nesse contexto, vale salientar a interpretação que esta Corte elaborou sobre os dispositivos 1.1 e 2 da CADH, quando da análise do Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. De acordo com a hermenêutica da CtIDH, o dever de respeitar direitos e liberdades se expressa por meio de uma autolimitação estatal, uma vez que os atributos inerentes à dignidade humana são superiores ao poder do Estado, e assim devem ser reconhecidos<sup>10</sup>.

Dessa forma, a priori, um Estado não pode adotar ingerências indevidas no âmbito dos direitos de reunião e associação, abstendo-se de provocar qualquer obstáculo indevido ao exercício desses direitos. Por outro lado, entende-se que há uma obrigação positiva do Estado que consiste em promover medidas que permitam o livre e pleno exercício de tais direitos.

Ante o exposto, no caso em tela, deve-se afastar potencial violação ao exercício dos direitos previstos nos artigos supracitados. Pois, o Estado de Varaná não adotou qualquer legislação que impusesse restrição abusiva ao exercício de tais direitos, tampouco adotou medidas administrativas que implicassem em restrição fática destes. Pelo contrário, o próprio relato do caso demonstra que Luciano Benítez exerceu plenamente seu direito de reunião e associação ao convocar e participar de diversas manifestações pacíficas, sem qualquer dificuldade para tanto.

Ademais, a onda de 12 protestos organizados pela população Paya, que ocorreram de forma simultânea em várias regiões do país em 05 de março de 2014, é um exemplo marcante do quanto a República de Varaná é um país pluralista, democrático e no qual as pessoas sentem-se livres para o pleno exercício do direito de reunião e associação.

---

<sup>10</sup> CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 1988. §165



### ***3.2.7. Da não violação dos Arts. 22 c/c art. 1.1 e 2 da CADH***

O artigo 22 da Convenção refere-se ao direito que toda pessoa tem de residir e livremente circular no território em que legalmente se encontra, salvo em casos que a lei restrinja tais direitos por razões de segurança, ordem ou moral públicas, saúde ou ainda para assegurar os direitos e liberdades das demais pessoas. Assim, cabe ao Estado não impor restrições abusivas ao direito acima exposto, providenciar por meio de ações positivas a efetivação deste, bem como investigar e sancionar aqueles que violem o direito de circulação e residência.

Neste ponto, é importante ressaltar o entendimento desta Corte proferido no Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname. Neste julgado, a Corte observou a existência de uma restrição de fato causada por um fundado receio de exercer o direito de circulação e residência<sup>11</sup>. Portanto, não basta analisar o ordenamento jurídico da República de Varaná para que se possa argumentar que o exercício desse direito está garantido, mais do que isso se faz necessário uma análise da realidade fática vivida por Luciano, para que se verifique se o Estado de Varaná contribui de algum modo para a violação deste direito humano.

Ademais, sabe-se que o Estado deve fornecer as garantias necessárias para que um indivíduo que sofre ameaças e assédio possa transitar e residir livremente no território em que legalmente está<sup>12</sup>. Assim sendo, no caso em tela, tem-se que, diante da repercussão que a publicação inicial de Federica Palácios teve, é possível que Luciano tenha sentido receio de exercer livremente seu direito de circular e residir em Varaná. Contudo, o Estado não tomou ciência de que Luciano estava sendo vítima de ameaças, afinal Luciano não impetrou judicialmente nenhuma demanda nesse sentido.

---

<sup>11</sup> CtIDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname, 2005. §119

<sup>12</sup> CtIDH. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colombia, 2008. §139 e Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia, 2022. §383

Deste modo, é absolutamente nova a informação de que Luciano estava tendo seu direito de circulação e residência violado. Até porque não há qualquer relato de que ele tenha encontrado um efetivo obstáculo ao seu exercício. Na realidade, o que se tem de informação é que Luciano livremente circulava por Varaná, participando e convocando protestos, sendo um cidadão de atuação ativa em assuntos de ordem pública e no âmbito político do Estado. Assim, ainda que Luciano tenha decidido interromper tais práticas devido à repercussão negativa supramencionada, tal fato não pode ser imputado ao Estado.

Afinal, no que diz respeito a uma possível responsabilização do Estado por atos praticados por particulares, cumpre frisar que um Estado não pode ser responsabilizado por toda e qualquer conduta atentatória aos direitos humanos que tenha sido praticada por particulares dentro de sua jurisdição, uma vez que as obrigações do Estado enquanto garantidor do livre e pleno exercício dos direitos humanos não implica em sua responsabilidade ilimitada<sup>13</sup>. Assim, os deveres do Estado de adotar medidas de prevenção e proteção no âmbito das relações privadas se encontra condicionado ao prévio conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um determinado indivíduo ou grupo de indivíduos<sup>14</sup>.

Desse modo, tendo em vista que em momento algum Luciano acionou a Justiça para alegar situação de risco real e imediato à sua segurança, não há que se falar em omissão do Estado em adotar medidas preventivas e de proteção no âmbito das relações privadas em questão. Também não é possível a responsabilização do Estado pelos supostos impactos causados no caso pela existência da Lei 22 de 2009, que em seu artigo 11 permite que as operadoras de telefonia móvel ofereçam aplicativos gratuitos na jurisdição de Varaná.

Afinal, não é razoável que se trace umnexo causal entre tal dispositivo e os fatos vivenciados por Luciano, que vão muito além do fato de lhe terem sido oferecidos aplicativos

---

<sup>13</sup> CtIDH. Caso Habitantes de la Oroya Vs. Peru, 2023. §109

<sup>14</sup> CtIDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, 2006, §123, e Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras, 2021. §44

de forma gratuita. Aliás, atualmente na República de Varaná, a despeito da existência da Lei 22 de 2009, o aplicativo que vem ganhando popularidade no país, e que é hoje o mais usado pelos jovens, é o *Nueva*, criado pela startup Alternativa. A referida startup impulsionou conteúdos em sua rede social destacando a existência da Ação Pública de Inconstitucionalidade intentada por Luciano, e alegando os prejuízos de zero-rating no país. Tais fatos apenas provam que o art. 11 da Lei 22 de 2009 não inviabiliza o surgimento de novas empresas e novos aplicativos, apenas de fato diminui a brecha digital.

Assim, os prejuízos que Luciano possa ter sofrido com a publicação de Federica se devem, conforme já foi elucidado neste memorial, à atuação dos criminosos Pablo Méndez e Paulina Gonzáles. Agentes estes que já foram responsabilizados pela atuação diligente do Estado. Desse modo, ainda que Luciano não utilizasse o aplicativo disponibilizado de forma gratuita por sua provedora de serviço de Internet, poderia ter sido vítima do vazamento de dados caso estivesse usando qualquer outra rede social. Não há, portanto, como atribuir ao Art. 11 da Lei 22 de 2009 qualquer prejuízo que Luciano possa ter vivenciado desde o final de 2014.

### ***3.2.8. Da não violação dos Arts. 23 c/c 1.1 e 2 da CADH***

O Art. 23 da CADH positiva o os direitos políticos, que consistem no direito que todo cidadão possui de participar da direção dos assuntos públicos, de forma direta ou indiretamente, podendo votar ou ser eleito mediante eleições periódicas e autênticas, além de ter acesso em condições de igualdade às funções públicas de seu país. Além disso, segundo Ramos (2015, p. 131), os direitos políticos são direitos de participação na elaboração das decisões políticas e na gestão da coisa pública, sendo que esta participação pode se dar de forma ativa ou passiva.

Assim sendo, o relato do caso deixa claro que Luciano Benítez não sofreu qualquer ingerência indevida por parte do Estado que o impedisse de exercer seus direitos políticos. Afinal, participou ativamente de assuntos públicos, organizando manifestações pacíficas, cobrindo atividades legislativas, entrevistando líderes indígenas e partidários de oposição ao partido do governo. Ademais, a atuação de Luciano em seu Blog com 80 mil fãs lhe permitiu ganhar uma visibilidade que expandia ainda mais sua capacidade de influenciar na formação da opinião pública e, conseqüentemente, nas decisões políticas.

Cumprir frisar, neste ponto, que Luciano apenas conseguiu desempenhar tal influência na República de Varaná, pois estava amparado pela legislação do país, que por meio da Lei 22 de 2009, buscou diminuir a brecha digital, ampliando o acesso à Internet a todos os cidadãos do país. O artigo 11 da supracitada lei, tão questionado, até mesmo pelo próprio Luciano, foi o elemento que tornou possível a ele, bem como a diversas outras pessoas, ter o acesso livre e gratuito a diversos aplicativos na Internet, que constituem importantes meios para o pleno exercício dos direitos políticos.

### ***3.2.9. Da não violação dos Art. 25 c/c 1.1 e 2 da CADH***

O artigo 25 da CADH assegura o direito de toda pessoa a um recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, de modo que por meio dele haja a devida proteção contra atos que violem os direitos fundamentais. Além disso, neste mesmo artigo, os Estados-Parte da referida Convenção comprometem-se a assegurar que os recursos interpostos serão julgados pela autoridade competente prevista no sistema legal de cada país.

Nesse sentido, Campos (2019, p. 133) destaca que o artigo, ao prever o direito de toda pessoa a: *um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes (...) manifesta a dimensão programática do devido processo legal, que exige a existência, suficiência e eficácia de um sistema judicial idôneo.*

Ademais, sabe-se que para que haja uma tutela judicial efetiva se faz necessário que os procedimentos judiciais sejam acessíveis e rápidos, a fim de que consigam atingir seu propósito de forma integral<sup>15</sup>. Para além disso, essa Corte também estabeleceu que os Estados têm a obrigação não só de consagrar normativamente recursos efetivos para a proteção dos direitos humanos, mas também assegurar a devida aplicação de tais recursos por parte das autoridades judiciais, em procedimentos respeitosos às devidas garantias<sup>16</sup>.

Como exemplo do que esta Corte considera violação ao supracitado artigo, tem-se o caso (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, no qual a CtIDH considerou ter havido violação ao direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do CADH, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, o que representou o consequente descumprimento também do artigo 1.1 da Convenção<sup>17</sup>.

Portanto, considerando o caso em tela, com enfoque principalmente no fato relativo ao vazamento de dados de Luciano, tem-se que: o Estado de Varaná, por meio de seu aparato institucional, investigou diligentemente os agentes estatais envolvidos no ataque informático, efetuou a prisão dos mesmos e proferiu decisão condenatória contra eles, decisão esta que ainda contou com a previsão de indenização pelo danos causados às vítimas. Desse modo, é possível dizer que a República de Varaná não infringiu o art. 25 do CADH com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado.

---

<sup>15</sup> CtIDH. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, 2018. §184; Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador, 2011. §106, y Caso Lagos del Campo Vs. Perú, 2017. §174

<sup>16</sup> Caso Lagos del Campo Vs. Perú. 2017, § 176, Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala, 1999. §237, e Caso Duque Vs. Colombia, 2016. § 177

<sup>17</sup> CtIDH, Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, 2010, §172

Além disso, no tocante aos demais fatos ocorridos e considerados ensejadores das violações ao CADH apontadas por Luciano, tem-se que em nenhum deles o Estado agiu de forma omissa, pois versam sobre questões processuais, cujo trâmite compete ao entendimento dos magistrados devidamente investidos em suas funções e não ao entendimento de Benítez, por simplesmente ter se sentido lesado pelo resultados obtidos junto aos Tribunais de Varaná.

Cumprir frisar por fim que, de acordo com o art. 46.1.a do CADH, para que uma petição contendo denúncia ou queixa de violação da CADH por um Estado Parte seja admitida pela Comissão, se faz necessário a interposição e o esgotamento dos recursos da jurisdição interna. Nesse sentido, quando se invoca a inefetividade dos recursos judiciais disponíveis na jurisdição interna de um Estado ou a inexistência do devido processo legal como exceção à regra da necessidade de esgotamento dos recursos internos, também está havendo, ainda que de forma indireta, uma imputação ao Estado de uma nova violação às obrigações constantes da CADH, aproximando a questão a um assunto relativo ao mérito<sup>18</sup>.

Desse modo, é possível que tenha havido a alegação de que a República de Varaná violou o art. 25 do CADH pelo simples fato de que a própria parte autora, Luciano Benítez, não utilizou o sistema jurídico interno de seu país de todas as formas que poderia para se ver protegido da forma que agora pretende perante a Corte IDH. Afinal, conforme já exposto, Luciano jamais havia pleiteado perante algum Tribunal de Varaná proteção jurídica frente à suposta violação de seu direito de circulação e residência, a citar como exemplo.

#### **4. PETITÓRIO**

Diante das razões de fato e de direito supra apresentadas, a República de Varaná requer, respeitosamente,

---

<sup>18</sup> CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. § 91.

a) que, de forma preliminar, não seja admissível o petitório apresentado por Luciano Benítez, uma vez que, como demonstrado nas argumentação supra, os casos passíveis de análise desta Corte acontece, após o esgotamento das vias internas, somente em caso de a) flagrante não aplicação das normas internas; b) presente uma real violação do direito ao devido processo legal; c) presente situações de não garantias judiciais ao cidadão nacional em conformidade com aquilo que é previsto na Convenção Americana, o que não resta evidenciado nesses autos.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento dessa Corte, requer-se, na análise de mérito desse petitório:

a) seja afastada a responsabilidade de qualquer violação à direitos e garantias fundamentais, em tese, praticados por essa República, especialmente àqueles referentes ao acesso das instâncias judiciais internas, visto que, à alegada vítima do presente caso, restou comprovada que a resposta jurisdicional atendeu as regras nacionais que viabilizam o devido processo legal, contraditório e defesa exaustiva, em consonância com a previsão expressa nos artigos 1.º, 2.º, 8.º e 25 da Convenção;

b) seja, também, afastada a responsabilidade dessa República pela ofensa às liberdades fundamentais da suposta vítima, especialmente pelo respeito honra e dignidade, ao direito de livre circulação e manifestação do pensamento, associação e, ainda, face à concessão ao direito de resposta da vítima em tela, restando ausentes atos de censura e de restrição de narrativas a quaisquer de seus cidadãos, nos termos da

previsão contida nos artigos 11, 13, 14, 15, 16 e 22 da Convenção, julgando improcedente todos os pedidos apresentados pela suposta vítima.